



IC - Inquérito Civil n. 06.2020.00003376-5.

MINUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

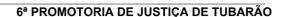
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e ROGERIO ANTONIO FELIPPE, brasileiro, casado, administrador, filho de Aldo Felippe e Maria Padoin Felippe, portador do RG n. 5R778094/SC, inscrito no CPF n. 344.625.549-49, residente e domiciliado na Rua Antonio Carlos Ferreira n. 196, apto 601, Bairro Agronômica, Município de Florianópolis/SC, devidamente advertido de seus direitos constitucionais, observadas as disposições do art. 25 do Ato 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, §3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 1/4





danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3°, III, da Lei n. 6.938/81, poluição é toda degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativas, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º da Lei 12.651/2012)

CONSIDERANDO que foi constatada a supressão, pelo compromissário, de 20.598m² de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, conforme Relatório de Fiscalização n. 129/2020-CODAM TUBARÃO¹;

RESOLVEM

Firmar o presente Termo de Ajustamento de Condutas, nos seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente termo de ajustamento de condutas tem por objeto o fato referente à intervenção em imóvel rural situado na Estrada Geral de Azambuja, Município de Pedras Grandes, nesta Comarca, próximo ao Mercado São Carlos, no terreno de propriedade de Rogério

¹ p. 63-65

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 2/4



6º PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUBARÃO

Antonio Felippe, consistente na supressão de 20.598m² de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, conforme se extrai do Relatório de Fiscalização n. 129/2020-CODAM TUBARÃO².

2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

(I) elaborar e protocolar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação deste acordo, no órgão ambiental competente, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que deverá abranger toda a área afetada e descrita no Relatório de Fiscalização n. 129/2020-CODAM TUBARÃO do IMA/SC e Auto de Infração Ambiental n. 13556-D;

(II) dar início às obras referidas no PRAD no prazo de 10 (dez) dias, contados da aprovação deste pelo órgão ambiental;

(III) realizar e concluir o plano de recuperação de área degradada - PRAD, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua aprovação pelo IMA, comprovando-se a execução de forma documental, sem prejuízo de vistoria realizada pelo órgão ambiental;

3 DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: Havendo o descumprimento das cláusulas anteriores, o compromissário ficará obrigada ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), para cada item descumprido, podendo ser cumulativo, que será revertida em favor do Fundo para a Reconstituição dos

² p. 63-65

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 3/4



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

Bens Lesados – FRBL, além da possibilidade da judicialização da execução da obrigação de fazer, com fixação de multa pelo juízo competente.

Parágrafo 1º: o valores pactuados como multas previstas pelo descumprimento serão atualizados monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça³ e juros moratórios de 1% ao mês para fins de protesto, execução judicial e/ou pagamento fora do prazo. Como dia inicial da mora e para aplicação dos índices de correção e juros, será considerado o primeiro dia após o vencimento dos prazos pactuados nas cláusulas ou, quando houver, da notificação expedida pelo Ministério Público e não atendida, solicitando a comprovação do cumprimento das obrigações.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4ª: O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o compromissário, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de condutas;

Cláusula 5ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6° da Lei n. 7.347/85.

Tubarão, 30 de março de 2022.

[assinado digitalmente]
CRISTINE ANGULSKI DA LUZ
Promotora de Justiça

ROGERIO ANTONIO FELIPPE Compromissário

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 4/4

³ https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/atualizacao-monetaria